

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GIDEÃO SILVA GOMES

**UMA ANÁLISE ACERCA DA (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS
DA LEI MARIA DA PENHA (Nº 11.340/2006) NO COMBATE A VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

GIDEÃO SILVA GOMES

**UMA ANÁLISE ACERCA DA (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS
DA LEI MARIA DA PENHA (Nº 11.340/2006) NO COMBATE A VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Esp. José Boaventura Filho.

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

GIDEÃO SILVA GOMES

**UMA ANÁLISE ACERCA DA (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS
DA LEI MARIA DA PENHA (Nº 11.340/2006) NO COMBATE A VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de GIDEÃO SILVA
GOMES.

Data da Apresentação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Esp. José Boaventura Filho

Membro: Prof. Esp. André Jorge de Rocha Almeida - UNILEÃO

Membro: Prof. Esp. Iamara Feitosa Furtado Lucena - UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

UMA ANÁLISE ACERCA DA (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA (Nº 11.340/2006) NO COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Gideão Silva Gomes¹
José Boaventura Filho²

RESUMO

O presente artigo assenta-se diretamente na ineficácia dessas medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha que, mesmo sendo um fator de relevante avanço na erradicação da violência contra a mulher, ainda não condiz com a realidade, tendo em vista que, na maioria dos casos, é preciso de atitudes urgentes e a estrutura estatal não é eficaz para cumprir determinadas medidas de forma rápida. Por esse motivo, o objetivo do trabalho é apontar medidas de proteção à mulher que não são eficazes conforme estipulado pela lei, através de debates levantados por diversos doutrinadores, apontando a deficiência do Estado em cumprir sua obrigação de protetor e garantidor de direitos. Dessa maneira, serão utilizados métodos descritivos e bibliográficos, afim de analisar e interpretar a violência doméstica contra a mulher, diante a realidade social e histórica nacional. Espera-se que o presente artigo apresente informações diversas acerca do tema, e, por fim, apresente medidas cabíveis que ajudem diretamente na erradicação da violência doméstica em lares brasileiros.

Palavras Chave: Lei Maria da Penha. Violência doméstica. Medidas protetiva.

ABSTRACT

This article is based directly on the ineffectiveness of these protective measures provided for in the Maria da Penha Law, which, even though it is a factor of relevant progress in the eradication of violence against women, still does not match reality, considering that, in most In some cases, urgent action is needed and the state structure is not effective to comply with certain measures quickly. For this reason, the objective of the work is to point out measures to protect women that are not effective as stipulated by law, through debates raised by several indoctrinators, pointing out the State's deficiency in fulfilling its obligation of protector and guarantor of rights. In this way, descriptive and bibliographic methods will be used, in order to analyze and interpret domestic violence against women, in the face of the national social and historical reality. It is expected that the present article will present different information about the theme, and, finally, present appropriate measures that directly help in the eradication of domestic violence in Brazilian homes.

Keywords: Maria da Penha Law. Domestic violence. Protective measures.

1 INTRODUÇÃO

1 Gideão Silva Gomes, graduando em Direito, e-mail: gideao23@hotmail.com

2 Professor José Boaventura Filho, graduado em Direito, especialista em Direitos Humanos Fundamentais, e-mail: boaventurafilho@leaosampaio.edu.br

É de fundamental importância averiguar a eficácia de medidas de enfrentamento que têm sido tomadas no combate à violência doméstica contra a mulher. A Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, foi um ganho importante para o ordenamento jurídico brasileiro no combate a determinados tipos de violência.

Para Marilena Chauí (1985), a violência caracteriza-se como toda e qualquer violação da liberdade e do direito de alguém ser sujeito constituinte de sua própria história. Assim, considera-se violência o exercício de poder de alguém sobre outra pessoa, deixando-a em posição inferior à sua.

Percebe-se que esse poder traz consigo aspectos históricos e culturais, como o modelo patriarcal que existe desde os tempos remotos. O homem e a mulher tinham distintas tarefas em razão do seu biológico, mais tarde, diante do contexto social atual, surgiu a ideia de igualdade entre gêneros, bem como a liberdade das mulheres (CARLI, 2017).

Com o objetivo de erradicar tais práticas violentas existentes entre gêneros, foram criadas políticas públicas para enfrentarem a realidade, além de assegurar as vítimas do delito. Rua (1998) define política pública como algo que está ligado a procedimentos formais e informais que objetivam pacificar conflitos.

Um ponto importante criado pela lei são as medidas protetivas de urgência, asseguradas a todas as mulheres que são vítimas dessa violência doméstica, esse mecanismo de proteção visa afastar o agressor e assim garantir a segurança da vítima. Tais medidas se dividem em dois ramos: um que aplica medidas restritivas de direitos ao agressor, conforme previsto no artigo 22 da referida lei; e, a garantia a vítima de assistência e amparo do poder público, prelecionados nos artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha (CARLI, 2017).

O presente artigo assenta-se diretamente na ineficácia dessas medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha que, mesmo sendo um fator de relevante avanço na erradicação da violência contra a mulher, ainda não condiz com a realidade, tendo em vista que, na maioria dos casos, é preciso de atitudes urgentes e a estrutura estatal não é eficaz para cumprir determinadas medidas de forma rápida.

Por esse motivo, o objetivo do trabalho é apontar medidas de proteção à mulher que não são eficazes conforme estipulado pela lei, através de debates levantados por diversos doutrinadores, apontando a deficiência do Estado em cumprir sua obrigação de protetor e garantidor de direitos.

Assim, serão utilizados métodos descritivos e bibliográficos, afim de analisar e interpretar a violência doméstica contra a mulher, diante a realidade social e histórica nacional. Espera-se que o presente artigo apresente informações diversas acerca do tema, e, por fim,

apresente medidas cabíveis que ajudem diretamente na erradicação da violência doméstica em lares brasileiros.

2 METODOLOGIA

O presente artigo caracteriza-se por ser um estudo bibliográfico, com intuito de trazer o nível de conhecimento e sua aplicabilidade, utilizando como procedimento a pesquisa documental com o objetivo descritivo. Raupp e Beuren (2013) afirmam que a pesquisa qualitativa contempla análises aprofundadas do fenômeno estudado e que esta metodologia de estudo objetiva destacar características que não são observadas através de um estudo quantitativo.

A pesquisa descritiva apresenta características de pessoas ou fenômeno, podendo ser inseridas neste tipo de pesquisas aquelas que têm como finalidade levantar opiniões, comportamentos e crenças, podendo está inclusa as pesquisas que buscam identificar relações entre variáveis (GIL, 2017). Além disso, o presente trabalho utilizará de uma profunda análise de dados jurisprudenciais.

Quanto aos fins, a pesquisa qualitativa enquadra-se como exploratória. Isso porque a mesma “é realizada em áreas na qual há pouco conhecimento acumulado e sistematizado. Por sua natureza de sondagem, não comporta hipóteses que, todavia, poderão surgir durante ou ao final da pesquisa” (VERGARA, 2009, p. 42).

Nesse sentido, Ruiz (2002, p. 50) afirma que:

A pesquisa teórica tem por objetivo ampliar generalizações, definir leis mais amplas, estruturar sistemas e modelos teóricos, relacionar e enfeixar hipóteses de uma visão mais unitária do universo e gerar novas hipóteses por força da dedução lógica. Além disso, supõe grande capacidade de reflexão e de síntese [...].

A realização da pesquisa qualitativa enquadra-se como exploratória. A mesma “é realizada em áreas na qual há pouco conhecimento acumulado e sistematizado. Por sua natureza de sondagem, não comporta hipóteses que, todavia, poderão surgir durante ou ao final da pesquisa” (VERGARA, 2009, p. 42).

3 DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

3.1 RAÍZES DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

No Século XVI, com a chegada e permanência dos portugueses ao Brasil, foi iniciada a sociedade patriarcal no país, isso pelo fato da casa grande, nome denominado a casa dos portugueses, era comandada pelo “pater famílias”, termo latino que significa “pai de família”, o mais elevado status familiar, preenchido pela posição masculina (LEAL, 2004).

Quanto a sua estrutura, na casa grande era governada por uma gerente doméstica “que mantinha ordem e organização da casa, chamada também de matronas ou matriarcas” (LEAL, 2004, p. 167). Entretanto, apesar desse poder matriarcal, o poder advindo dessa hierarquia patriarcal determinava regras afim de restringir o espaço da mulher e seu poder dentro do lar, como respeito ao seu companheiro e chefe da casa.

Para Ferreira (2020, p. 13), “o limite para a mulher era obedecer ao poder masculino e reconhecer seu próprio lugar e função social era algo obrigatório e realístico. A liberdade feminina era totalmente restringida aos patriarcas, pois estes tratavam as mulheres como propriedades suas”. Ainda assim,

O espaço feminino delimitava-se à missa, único local em quem poderiam romper minimamente com sua clausura, pois a rua era um ambiente no qual estavam aptos a frequentar apenas os homens e as prostitutas, única mulher que poderia caminhar sem maiores restrições (LEAL, 2004, p. 168).

Assim, conforme mencionado pelo autor, as mulheres não possuíam liberdade ao menos para realizar compras fora de seus lares, pois os patriarcas exigiam que os representantes de lojas se dirigissem até os sobrados da casa para que as mesmas pudessem adquirir os produtos desejados.

Dessa forma, percebe-se que desde os primórdios era perceptível essa limitação que a mulher sofria, onde as ruas e ambientes públicos eram frequentados apenas pelos homens, motivo esse que, até dias atuais, essas mulheres sofrem violência de todo tipo e gênero quando se expunham a ordem contrárias do chefe familiar, por esse motivo são vistas como obrigadas a aceitarem todo tipo de assédio (CARLI, 2017).

Para Ferreira (2020, p. 14), desde a época da sociedade patriarcal, “a mulher era vista como figura indefesa, ingênua, possuidora da emoção, e se cometesse algum adultério este deveria ser punido, porque nunca se permitido que uma mulher apresentasse modos análogos ao de um homem”.

Nesse mesmo sentido, a autora Carli (2017) discorre que o Brasil foi por diversos anos uma nação de economia escravocrata, isso pelo fato de ter sido composto por senhores de

escravo e engenho, esses senhores eram os únicos na sociedade que mantinham pleno direito, bem como herdavam para seus filhos. Entretanto, suas filhas e esposas eram vistas como meras integrantes de seu patrimônio, assim como suas casas, fazendas e escravos.

Já Dias (2010, p. 15), afirma que:

A mulher, desde os tempos bíblicos, tem passado por várias violações em seus direitos elementares, como o direito à vida, à liberdade e a disposição de seu corpo. Essa visão de cunho religioso, embora não se possa concluir, talvez tenha sido responsável pela disseminação da violência no ambiente familiar e social, haja vista, a forma em que as crianças são ensinadas, fazendo nascer à diferença imposta pelo machismo e pela religiosidade.

Logo, percebe-se que, no Brasil, essa violência herdou de uma cultura escravocrata do período colonial, onde o homem, que mantinha o enfoque do domínio patriarcal e provedor do lar, tinha poder, que não podia ser questionado, sobre todos os componentes da família, em especial os do sexo feminino (PORTO, 2007).

3.2 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO COMBATE E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

O documento que deu início ao tema, no Brasil, mesmo com um enfoque no domínio patriarcal, foi o decreto 181/1980, esse decreto surgiu afim de proibir o marido de impor castigo corpóreo a mulher e aos filhos (CARLI, 2017). Por outro lado, o Código Civil de 1916, discorria que o homem era o chefe da família e sua mulher só poderia exercer profissão com autorização do marido. Ocorre que, nessa época, a mulher era considerada como relativamente incapaz, assim, não era permitido praticar qualquer ato da vida civil sem a anuência de seu cônjuge (CARLI, 2017).

No entanto, ainda que a mulher pudesse trabalhar, esse ato só poderia acontecer caso houvesse a anuência de qualquer pessoa do sexo masculino que esteja responsável por ela, seja o pai ou marido, isso pelo fato dela não ser plenamente capaz para exercer os atos da vida cível, precisando, portanto, da devida permissão.

Em 1962, com o Estatuto da Mulher Casada, através da Lei nº. 4.121/62, as mulheres obtiveram liberdade profissional, pois podiam escolher sua profissão sem necessidade de anuência ou opinião masculina. Porto (2007, p. 35) afirma que o Estatuto “modificou a condição de relativamente capaz da mulher, consagrando a condição de civilmente capaz e permitiu o livre exercício da profissão sem a prévia autorização do marido”.

No Código Civil de 1916, trazia a ideia da hierarquização familiar, onde o homem era nomeado como o chefe da sociedade conjugal, e, de acordo com o disposto no artigo 233, do capítulo II, do Código supracitado: “o marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos” (BRASIL, 1916).

Em 1988, com a inovação da Constituição Federal, a mesma caracterizou-se pela primeira constituição brasileira que tratou expressamente acerca dos direitos das mulheres, pois as constituições antigas tratavam genericamente sobre o direito de igualdade a todos. Assim, com a nova Carta Magna, foi conferido as mulheres direito a erradicação de atitudes discriminatórias e tratamento diferenciado que as mesmas sofreram por décadas.

No artigo 5º, inciso I, trata acerca da igualdade entre homens e mulheres quando aos seus direitos e deveres, além disso, o artigo prevê o direito à licença maternidade, direito ao trabalho, proteção a mulher, bem como o direito ao militarismo e aposentadoria (BRASIL, 1988).

Ainda no âmbito constitucional, o artigo 226, §5º, consagrou a identidade de gêneros, onde a mulher deve ter tratamento igualitário com relação ao homem, não havendo, portanto, distinção entre comportamento e função entre homens e mulheres.

Por fim, outras conquistas acerca do combate à violência contra mulher, foram obtidas após a criação do Código Civil de 2002, que trata da igualdade entre gêneros no âmbito civil, bem como através da criação da lei Maria Da Penha (Lei nº 11.340/06) que trouxe mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (PORTO, 2007), que serão tratados a seguir.

4 TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A LEI MARIA DA PENHA (Nº 11.340/06)

Nem sempre a violência contra a mulher expressa-se através de agressões físicas e sexuais, existem diversas situações que não deixam de restringir sua liberdade e condicioná-la a uma situação de constrangimento. Todas as formas de violência estão listadas na Lei Maria da Penha, quais sejam: violência física, moral, psicológica, patrimonial e sexual.

A violência de gênero, para Barin (2016), é o substrato sobre as quais se sustentam todas os 16 tipos de violência existentes, a autora afirma que se caracteriza como:

[...] toda ação ou omissão, baseada no gênero, que cause morte, dano, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou moral a mulher, e decorre de uma cultura

historicamente patriarcal e machista, em que a mulher devia se submeter ao homem, quase como sua propriedade (2016, p. 80).

Assim, a violência de gênero decorre de uma hierarquia que há entre o homem e a mulher, onde a segunda é submissa ao poder advindo de uma sociedade patriarcal. No entanto, essa atitude não se limita de acordo com a classe social, como ocorre com alguns delitos, pois está atrelada diretamente ao gênero, atingindo então a mulher do bairro mais rico quanto a mulher da periferia (BARIN, 2016).

4.1 DA VIOLÊNCIA FÍSICA

No artigo 7º da Lei nº 11.340/2006, em seu inciso I, a violência física contra a mulher se define como toda e qualquer conduta que ofenda diretamente a sua integridade física ou saúde corporal que provoque dor, lesões ou marcas no corpo, ou até mesmo não cause marcas visíveis (BRASIL, 2006). Ainda assim, Renato Brasileiro afirma que:

Violência física (*vis corporalis*) é o emprego de força física sobre o corpo da vítima, visando causar lesão à integridade ou à saúde corporal da vítima. São exemplos de violência física, ofensivas à integridade, as fraturas, fissuras, escoriações, queimaduras, luxações, equimoses e hematomas (2014, p. 895).

Dentre as violências citadas na Lei Maria da Penha, a violência física é mais fácil a ser identificada, pois, em muitos casos, os agressores causam fraturas, ferimentos, queimaduras, ocasionando em hematomas e equimoses. Na década de 70, mesmo havendo a lei de homicídio, o homem era privilegiado de legítima defesa quando matavam suas mulheres, essa absolvição justificava-se como legítima defesa da honra.

Além da Lei Maria da Penha, grande marco histórico afim de reconhecer algo que a legislação não dava conta, em 2015, através da Lei 13.104/2015, foi alterado o artigo 121 do Código Penal que tornava qualificado o crime de homicídio contra a mulher, em virtude da sua condição do sexo feminino (CUNHA, 2018).

Isso se deve ao fato de o homicídio ser considerado o ápice da violência física contra a mulher que, mesmo diante de medidas sancionadas no Brasil, o índice estatístico de mortes ainda é alarmante. Rogério Sanches da Cunha afirma que:

Andou bem o legislador ao qualificar a conduta de homicídio contra a mulher por razão de gênero, cuja pena pode variar de doze a trinta anos, e ser acrescida de 1/3 até a metade se o crime for praticado durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto, contra menores de quatorze anos, maiores de sessenta anos ou contra pessoa

com deficiência, ou a presença de descendente ou ascendente da vítima, pois saímos de um momento histórico em que matar a mulher era considerado legítima defesa da honra, para um momento em que matar uma mulher por sua condição de gênero é homicídio qualificado altamente repreensível pela sociedade (2018, p. 130).

Uma consequência bastante relevante quanto a violência física é o dano estético causado na vítima, isso quando há agressão em seu rosto ou corpo que lhe causa queimadura, ataque com substâncias agressivas que possam lhe causar desfiguração estética, além do dano físico causado a mesmo, acarreta diretamente sua valorização pessoal, em especial sua estima (CARLI, 2017).

Assim, em 2015, após a publicação da Lei nº 13.239, foi ofertado a realização de cirurgia plástica afim de reparar sequelas de lesões causadas no ato da violência contra a mulher, tal procedimento será feito através do Sistema Único de Saúde – SUS. Em outubro de 2018, foi publicada a Lei 13.721, 20, que altera o artigo 158 do Código Penal dando prioridade à mulher vítima de violência doméstica na realização do exame de corpo de delito (SENADO, 2018, online).

Percebe-se que, mesmo de forma gradual, o Estado luta pela garantia a proteção integral da mulher no âmbito da violência doméstica, afim de obter com sucesso a punição do agressor e que o mesmo não realize novamente atos que possam delinquir e atacar a mulher e sua família.

4.2 DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

O inciso II, do artigo 7º da Lei 11.340/06 dispõe acerca da violência psicológica contra a mulher, como “qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou [...] lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação” (BRASIL, 2006).

Há autores que entendem que a violência psicológica é mais grave que violência física, tendo em vista que causa danos maiores, ao atingir a noção subjetiva da vítima. Renato Brasileiro Lima entende que:

Por meio desta espécie de violência, vez por outra inclusive mais grave que a violência física, o agressor procura causar danos emocionais à mulher, geralmente por meio de ameaças, rejeições, humilhações ou discriminações, objetivando não apenas diminuir sua autoestima, como também prejudicar seu pleno desenvolvimento. Crimes como o constrangimento ilegal (CP, art. 146), a ameaça (CP, art. 147), e o sequestro e cárcere privado (CP, art. 148), podem ser citados como exemplos de infrações penais que materializam essa violência psicológica (2014, p. 895).

Ocorre que a violência psicológica é difícil de ser identificada, devido ser subjetiva, onde muitas vezes nem a própria vítima não consegue identificar que sofre tal agressão, por está mascarada em forma de ciúmes e chantagem emocional. Quanto as formas de externar a agressão psicológica, Barin afirma que:

A agressão ao psicológico da mulher comumente se manifesta nos pequenos gestos, nas reiteradas críticas ao seu comportamento, valores e imagem, na manipulação emocional, na redução de sua autoestima, objetivando o agressor com este comportamento obter o controle total sobre a sua esposa ou companheira, não apenas do corpo, mas também da mente, retirando-lhe o valor enquanto ser humano (2016, p. 95).

Logo, de acordo com a opinião de Barin, exemplos de violência psicológica são os ciúmes, xingamentos, ofensas, humilhação, isolamento afetivo, intimidação, bem como controle de suas opiniões e crenças, além de diversas outras formas. Geralmente a violência psicológica acontece antes de agressão física e pode atingir efeitos mais graves em mulheres distantes de seus amigos e familiares, que depende financeiramente e emocionalmente de seus companheiros (CARLI, 2017).

A autora ainda afirma que “a ansiedade, o transtorno pós-traumático, a depressão, o transtorno do sono são sequelas facilmente identificadas em mulheres que foram submetidas a este tipo de agressão, e para o qual o tratamento pode durar por todo o restante de suas vidas” (CARLI, 2017, p. 72).

4.3 DA VIOLÊNCIA SEXUAL

De acordo com o inciso III, do artigo 7º da Lei Maria da Penha, a violência sexual se caracteriza como:

Qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006)

Após o surgimento da Lei Maria da Penha e sua evolução social, a doutrina entendeu que mesmo quando houver casamento, não é obrigação da mulher ter relação sexual com o companheiro, no entanto, o ato deverá de maneira voluntária, sob pena de ser ilícito, podendo

o companheiro responder pelo crime de estupro (CUNHA, 2018). Nesse mesmo sentido, afirma Mirabete que:

Embora a relação carnal voluntária seja lícita ao cônjuge, é ilícita e criminosa a coação para a prática do ato por ser incompatível com a dignidade da mulher e a respeitabilidade do lar. A evolução dos costumes, que determinou a igualdade de direitos entre o homem e a mulher, justifica essa posição. Como remédio ao cônjuge rejeitado injustificadamente caberá apenas a separação judicial (2001, p. 1245).

Renato Brasileiro de Lima debate que os crimes contra a liberdade sexual dispostos na Lei nº 11.340/06 se concretizam através de dispositivos do Código Penal:

Esta espécie de violência é concretizada através de diversos crimes previstos no Código Penal, tais como estupro (CP, art. 213), estupro de vulnerável (CP, art. 217-A), satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (CP, art. 218-A), favorecimento de prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável (CP, art. 218-A), entre outros previstos no Título VI da Parte Especial do Código Penal, que versa sobre os Crimes contra a dignidade sexual (2014, p.896).

Dessa maneira, a Lei Maria da Penha além de proteger a mulher contra a conjunção carnal e atos libidinosos sem sua anuência, protege também de atos de seus companheiros de retirar sua liberdade sexual, obrigando-a a ter filhos sem vontade própria ou até mesmo abortá-los quando não julgam necessário ter filhos.

4.4 DA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

O inciso IV do artigo 7º da Lei Maria da Penha dispõe que a violência patrimonial se caracteriza como “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades” (BRASIL, 2006).

Já a doutrina afirma que essa forma de violência é bem mais clara e evidente, tendo em vista que acontece por ocasião da separação do casal, em especial em divórcios judiciais com pedido de partilha de bens adquirido durante a união e no pleito de alimentos (CUNHA, 2018). Além disso, a destruição ou retenção de bens pessoais da mulher também se encaixam como violência patrimonial, veja:

A destruição dos bens materiais e objetos pessoais da mulher, bem como sua retenção e subtração indevidas são feitos com o intuito de humilhar a companheira ou, nos

casos de separação, com o intuito de coagi-la a retornar à convivência marital, uma vez o agressor tenta inculcar em sua mente que se insistir na separação não receberá os valores e bens que lhe são devidos (2014, p. 897).

Isso se deve ao fato da mulher além de ter sido despojada de sua integridade física e dignidade do agressor, também se encontrar desamparada de seus bens materiais, dando-lhes uma sensação que sem seu companheiro não poderá ter seus bens e, conseqüentemente, não terá como sobreviver financeiramente. Importante salientar que os frutos advindos dos bens também fazem parte da violência patrimonial, caso seja recusado pelo companheiro.

Cunha (2018) afirma que se o ex-companheiro recusar ao pagamento da pensão alimentícia em favor da mulher também se entende como forma de violência patrimonial. Ademais, há autores que entendem o mesmo ao afirmarem que:

[...] o homem que se recusa a pagar pensão alimentícia à ex companheira comete violência patrimonial, uma vez que isto reduz a capacidade financeira e de se manter da vítima. A recusa, ou o atraso, ao pagamento da pensão alimentícia por parte do alimentante que possua recursos financeiros para tanto, é expressão da violência patrimonial contra a mulher porque esta verba se destina a satisfação de suas necessidades vitais, e conseqüentemente a sua própria sobrevivência (CARLI, 2017, p. 82).

Assim como a violência psicológica, a violência patrimonial não é fácil de ser percebida pela vítima ou familiares e amigos que a rodeia, isso pelo fato da maioria ser dona de casa e possuir a ideia de que, pelo o homem ser o provedor de bens do lar, tudo lhe pertence (BARIN, 2016). Dessa maneira, é preciso que haja uma conscientização e conhecimento para que as mulheres possam entender acerca dos direitos patrimoniais.

4.5 DA VIOLÊNCIA MORAL

O último inciso do artigo 7º, da Lei Maria da Penha, trata acerca da violência moral, que é “entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” (BRASIL, 2006). O artigo 138 do Código Penal dispõe que calúnia é todo ato que impute falsamente a alguém fato considerado crime, conceitua também injúria como todo e qualquer ato que ofenda à dignidade ou o decoro da vítima e, por fim, difamação como imputar algo ofensivo a reputação de alguém (CUNHA, 2018).

Renato Brasileiro Lima dispõe que:

Com o desenvolvimento de novas tecnologias de informação, tem havido um sensível incremento da violência moral contra a mulher. Infelizmente, é comum a exposição

pela internet de vídeos e fotografias capturadas em momentos de intimidade de um casal após o fim de um determinado relacionamento, causando inegável prejuízo à honra objetiva da mulher. Em tais hipóteses, para além da responsabilização criminal do agressor, também se admite o ajuizamento, no cível, de demanda visando à reparação por eventuais danos materiais e morais (2014, p. 898).

Para Barin (2016, p. 52), a violência moral está diretamente ligada com a violência psicológica, tendo em vista que “ambas atingem o conceito e a valoração que a mulher tem de si mesma, embora tenham bens jurídicos diferentes”. Assim, a autora afirma que o legislador ao tipificar a violência psicológica, pretendeu proteger a integridade pessoal e mental da vítima, de forma íntima.

Percebe-se que a Lei Maria da Penha, ao tipificar a violência moral, pretendeu proteger a imagem da mulher perante a sociedade, em caso de possíveis situações humilhantes e constrangedoras, ao ser acusada de crimes, prejudicando sua imagem pública perante a sociedade (CUNHA, 2018).

Além disso, expor a vida íntima do casal, em caso de fim de relacionamento, afim de obter vingança, expondo fotos ou vídeos com conteúdo erótico, bem como acusar falsamente de ter cometido um crime, espalhar conversas distorcidas que imputam fatos falsos ao mulher, com o intuito de diminuí-la perante terceiros, também são exemplos de manifestação de violência moral que configuram-se como crime.

4.6 LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/06)

A Lei nº 11.340/06 surgiu em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica cearense que sofreu agressão de seu marido, Marco Antônio Heredia Viveiros, economista e professor universitário, por diversos anos e de todos os tipos de violência, sem ter coragem de denunciá-lo as autoridades competentes (CARLI, 2017). Insta salientar que Organização das Nações Unidas – ONU, considerou, no ano de 2012, a terceira melhor lei do mundo no combate a violência doméstica (CARLI, 2017).

Segundo o livro escrito pela própria Maria da Penha, “Sobrevivi... Posso Contar”, após casar-se com Marco, apenas em 1983 ocorreu o ápice da violência em sua vida, quando, na madrugada do dia 29 de maio, em Fortaleza, o seu marido forjou um assalto para atirar com uma espingarda em sua coluna (PENHA, 2012).

Maria da Penha relata sobre o acontecido:

Acordei com um barulho muito forte. Tentei me mexer e não consegui. Na hora pensei: “o Marco me matou”. Passados alguns minutos, fiquei escutando tudo o que se passava ao meu redor, mas não podia sair de onde estava e fiquei rezando e pedindo a Deus que me deixasse viva, que não deixasse minhas filhas órfãs de mãe (2012, p. 71).

Assim, diante disso tudo Marco não sofreu qualquer tipo de consequência e muito menos foi impedido de continuar com as agressões. Após ficar quatro meses hospitalizada, dois meses em Fortaleza e dois em Brasília, Maria da Penha relata que foi impedida de avisar a sua família sobre sua chegada, bem como impedida de ter contato com suas filhas por um tempo (PENHA, 2012).

Após 15 dias de sua chegada em casa, Marco tentou novamente assassiná-la durante o banho, por eletrocussão. A vítima relata que foi o fim do seu relacionamento, após esse acontecido, e, para não perder a guarda de suas filhas nem caracterizar abandono de lar, a mesma precisou de uma ordem judicial para sair de casa com as três filhas. Apenas oito anos após os crimes, em 1991 Marco foi condenado a primeira vez, depois de muita luta de sua ex-companheira para vê-lo punido pelos crimes cometidos. Entretanto, devido aos recursos judiciais, o agressor se manteve fora da cadeia (PENHA, 2012).

Não se contentando sem a punição para seu agressor, Maria da Penha entrou em contato com o Centro para Justiça e o Direito Internacional e o Comitê Latino-Americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, que enviaram uma denúncia contra o Brasil, quanto a impunidade em relação à violência doméstica, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CUNHA, 2018).

Por esse motivo, o Brasil foi condenado pela Organização dos Estados Americanos, em 2001, por tolerância e omissão estatal e da justiça nacional, quanto aos casos de violência doméstica contra a mulher. Assim, o Brasil foi obrigado a adotar uma legislação mais severa para os agressores (LIMA, 2014).

Em 07 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei nº 11.340/06, batizada pelo nome de Lei Maria da Penha, em homenagem a grande luta que a mesma, por diversos anos teve para ver o seu agressor sendo condenado e garantir a inúmeras mulheres a proteção eficaz que foi destinada a ela (LIMA, 2014).

Seu ex-marido e agressor, foi preso em 2002, seis meses antes de prescrever seus crimes, com a condenação de oito anos de prisão. No entanto, respondeu apenas um terço da pena em regime fechado, correspondente a dois anos de prisão, o restante cumpriu em regime semiaberto (CUNHA, 2018).

Assim, para que as mulheres sejam amparadas de proteção, em dias atuais, e possam ver seus agressores sendo punidos, Maria da Penha e suas filhas necessitaram passar por um cenário de diversas e repetidas agressões, lutar dezoito anos e buscar órgãos internacionais para o Brasil tornar efetivo direitos que já estavam dispostos no âmbito legislativo nacional.

5. DAS MEDIDAS PROTETIVAS

O rol de medidas protetivas constantes da Lei Maria da Penha, adota medidas judiciais que protegem a integridade física e mental da mulher, após a lei ser sancionada, no mesmo ano Souza (2006, p. 4) afirmou que isso surgiu para “garantir que a mulher possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal e, em especial, a jurisdicional, contra o seu suposto agressor”.

As medidas protetivas estão inseridas no Capítulo II da Lei, e, conforme o mesmo dispõe, tem como escopo assegurar a manutenção da integridade física, moral, psicológica e patrimonial da mulher, vítima de violência doméstica. Além disso,

As medidas poderão ser deferidas pelo juiz, mediante requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. Tais medidas podem ser dadas de imediato, ou seja, independente de audiência ou manifestação do Ministério Público, devendo, apenas, esse ser comunicado. Além disso, a pedido do Ministério Público ou da vítima, o juiz poderá reexaminar a concessão da medida protetiva se entender necessário à proteção da ofendida, seu patrimônio e seus familiares, de modo a conceder outras mais apropriadas (PASSINATO, 2016, p. 156).

Importante ressaltar que o Ministério Público pode pleitear medidas protetivas, mesmo sem haver manifesta expressão da vítima, isso devido ao risco à sua integridade física. As medidas protetivas dividem-se em dois grupos, quais sejam: medidas protetivas de urgência que obrigam ao agressor a as medidas protetivas de urgência à ofendida, dispostas nos artigos 22 e 23 da Lei nº 11.340/06.

5.1 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM AO AGRESSOR

O artigo 22 da Lei Maria da Penha estabelece que:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- VI – Comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e
- VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

O afastamento do lar é uma nova forma de proteção a mulher, visto que o afasta o agressor do lar, o ambiente de convívio dos dois, onde a mulher corre grande risco de ser agredida. Souza (2016, p. 191) ressalta que “essa medida protetiva de urgência consiste na imposição de que o(a) agressor (a) se afaste do lugar onde mantém a convivência com a ofendida”.

Essa medida representa um avanço significativo “com vistas a dificultar a reiteração das agressões, bem como as pressões e as ameaças contra ele(a)” (SOUZA, 2016, p. 191). Ademais, o agressor permanecer sobre o mesmo teto da vítima é uma maneira de submetê-la a uma constante pressão psicológica, em especial quando se trata de relação conjugal.

O inciso III prevê a proibição de determinadas condutas, dentre quais a aproximação do agressor tanto aos familiares e testemunhas da ofendida, onde o limite de distância tem que ser fixado entre eles. Percebe-se que o legislador, ao elaborar o artigo 22, preocupou-se não apenas na preservação da ordem pública, mas, ajudou diretamente “a vítima a cuidar de seu psicológico, sentir-se livre ao caminhar nas ruas sem qualquer impertinência do agressor, seja no seu trabalho ou qualquer ambiente que esse costume frequentar” (SOUZA, 2016, p. 193).

O autor ainda afirma que:

A distância a ser mantida deve ser fixada em metros, estabelecendo-se um afastamento suficiente para atingir as finalidades da medida, não sendo razoável o estabelecimento de poucos metros (inferior, em tese, a 50 metros) ou o estabelecimento de distância em quilômetros (SOUZA, 2016, p. 193).

Quanto a restrição e suspensão de visitas, a finalidade é “ampliar a proteção no âmbito familiar, que antes era restrita somente a mulher, no entanto, devido a toda a revolta com a situação que o rodeia o requerido usará o menor como alvo de suas agressões” (SOUZA, 2016,

p. 194). Isso pelo fato de o mesmo utilizar de inúmeras artimanhas para manipular, ferir ou agredir psicologicamente a mulher, afim de provocar uma alienação parental entre mãe e filhos.

A regulamentação das visitas deve ser mais restritiva e segura, quando o genitor possui um histórico de agressividade extrema, pois a criança necessita viver em um ambiente com violência, sem agressões ou ameaças. Ademais,

A restrição objetiva evitar que o (a) suposto (a) agressor (a) pressione psicologicamente os dependentes menores com vistas a induzir a que eles adotem posição favorável àquele (a), ou mesmo que possa reiterar possíveis agressões anteriores contra essas pessoas, na situação que o âmbito da agressão ultrapasse a pessoa da mulher e alcance aos dependentes menores, que em regra são os filhos. A norma impõe a oitiva da equipe de atendimento multidisciplinar ou equipe similar, com vistas a que, diante de uma restrição que atinge a própria relação entre pai e filhos ou outros parentes e que pode ter reflexos até mesmo nos direitos reconhecidos à criança ao adolescente no art. 227 do CRFB, o juiz tome a decisão, lastreado em uma opinião técnica (SOUZA, 2019, p. 196).

Uma medida de tamanha importância é o arbitramento ao agressor prestar alimentos a sua ex-companheira e prole, conhecidos como provisionais ou provisórios, no entanto, essa prestação inclui não apenas o quesito “comida”, mas tudo aquilo que abrange uma vida digna, como à educação saúde, vestuário, dentre outros.

5.2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA

Os artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha, dispõe sobre as medidas direcionadas à ofendida:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II -determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III -determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV -determinar a separação de corpos (BRASIL, 2006).

O artigo 24 apresenta um rol de medidas que protegem o patrimônio da mulher quanto a agressão patrimonial que pode ser exigida pelo agressor:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida (BRASIL, 2006).

No entanto, para que sejam efetivas as medidas, é preciso que haja um adequado uso do funcionamento e finalidade desses programas de atendimento, com estruturas que condizem com os casos registrados, dada a situação em que se encontra a ofendida.

A criação de mais delegacias em prol da mulher é de relevante importância visto que se faz necessário um funcionamento regular e especializado com programas de proteção e atendimento, que devem ser criados não apenas “através de ações isoladas de grupos de apoio à mulher ou outras organizações sem fins, lucrativos, mas também pelo Estado, até porque esses programas devem possuir uma estrutura de atendimento multidisciplinar” (CUNHA, 2018, p. 168).

Os incisos II e III do artigo 23 da referida Lei, discorrem que a vítima pode se retirar do seu lar, mediante determinação judicial, sem perder seus direitos, em especial os alimentos provisionais, os bens adquiridos na constância do casamento, bem como a guarda dos filhos. Assim, as medidas protetivas listadas têm o intuito de proteger e livrar a vítima da situação de opressão mesmo que, na prática, não repercuta os efeitos esperados.

6 DA INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS E A REALIDADE BRASILEIRA

O objetivo da Lei Maria da Penha é a mudança da situação de violência doméstica contra a mulher, em âmbito nacional. Através da lei, mulheres que antes calavam-se diante das agressões, tornaram-se encorajadas a denunciar seu companheiro, por sentirem amparo da justiça (VIDAL; BERNARDES; COSTA, 2017).

Entretanto, nota-se que a fiscalização das medidas protetivas é ineficaz, visto que “quando se trata de conferir uma efetiva das determinações judiciais, (...) torna-se impossível aplicar tais dispositivos em sua integralidade; vários são os fatores que contribuem para a não concretização dessas medidas” (VIDAL; BERNARDES; COSTA, 2017, p. 387).

Uma grande parcela dos casos não acontece de imediato, já vem acontecendo há algum tempo quando o menor cresce em um ambiente abusivo, essa situação pode afetar criticamente o progresso do desenvolvimento humano, de tal maneira que o efeito acumulado pode ser levado à idade adulta e contribuir para a perpetuação do ciclo da violência.

As mulheres não sentem segurança em denunciar seus companheiros, fato esse que influencia diretamente na impunidade do agressor, bem como o risco da sua integridade física passa a ser maior. Além disso, mesmo com uma quantidade significativa de medidas protetivas de urgência, a sua eficácia torna-se difícil visto que a tendência de reaproximação e reconciliação é grande, fazendo com que o agressor volte a praticar violência.

Além disso, a violência torna-se silenciosa, no seio familiar, quando se tem filhos pois os mesmos “se impõem por meio de atos lesivos como forma de legitimação de um poder que independe de classe social, crença, etnia e que, muitas vezes, por colocar este “lar” em primeiro lugar, estas mulheres preferem se calar”. (NUCCI, 2019, p.254). Por esse motivo, existe a dificuldade de calcular a real eficácia das medidas protetivas que são positivadas, uma vez que, nessa perspectiva, não haveria como contabilizar dados precisos dessas agressões e/ou repetições” (DIAS, 2015, p. 385).

Pacheco (2015, p. 52) ressalta que “o problema está na própria vítima quando resolve se retratar e reatar com o agressor, com isso torna as medidas sem eficácia alguma”, para o autor, o Judiciário nem sempre é o responsável pela eficácia das medidas, “isso porque quando a própria vítima resolve por bem se retratar da representação consequentemente as medidas de proteção são revogadas pela autoridade que estabeleceu, no caso o Juiz” (PACHECO, 2015, p. 52).

Ademais,

O que se pode notar é a dificuldade da aplicação e também da fiscalização das medidas protetivas quando se trata de conferir uma efetiva das determinações judiciais, tendo em vista que muitas vezes torna-se impossível aplicar tais dispositivos em sua integralidade; vários são os fatores que contribuem para a não concretização dessas medidas (SOUZA, 2019, p. 197).

Logo, é possível afirmar que mesmo que as medidas protetivas sejam deferidas a favor da vítima, ainda não é o suficiente para coibir os atos de violência, visto que o deferimento, na maioria das vezes, não passa de uma simples folha de papel. Para a mulher, o risco pode ser maior pelo fato do agressor resolver matá-la devido o ato da denúncia.

Por esse motivo é preciso que as autoridades competentes ofereçam uma vigilância afim de garantir a integridade física e psicológica da ofendida, não apenas quando a mesma realiza a denúncia, mas durante o processo tramita, para que, caso preciso, seja determinado o afastamento de forma integral entre a vítima e agressor.

Há delegacias que dificultam o pedido de medidas protetivas em sede policial, pois não reconhecem a violência doméstica e familiar contra a mulher como crime, ou então consideram crime de menor gravidade, isso pelo fato de utilizarem do padrão de “quantidade de sangue” ou “grau de ameaça” para que seja registrado um boletim de ocorrência (CARDOSO, 2020). Assim, percebe-se que, mesmo com tanto avanço legislativo, alguns órgãos e agentes públicos retratam um despreparo na realização de deveres enquanto servidores estatais.

Em alguns casos, quando as vítimas se dirigem até a delegacia:

São recorrentes os relatos de dificuldades enfrentadas pelas demandantes quando os agentes de segurança pública suspeitam ou questionam: i) a sua palavra, buscando a prova material da violência; ii) o seu comportamento, indagando o que uma mulher de família fazia à noite fora de casa, que não estava a cuidar dos seus filhos, ou afirmando que a mulher apanha porque gosta ou porque provoca, pois caso contrário, já teria saído de casa (BONETTI, FERREIRA E PINHEIRO, 2016, p. 171-172).

Além disso, nos casos de requerimento das medidas protetivas, que já são poucos frente à realidade brasileira, quando chegam ao “juízo instrutório, este traz informações frágeis sobre os fatos narrados, normalmente apenas com o relato das vítimas. Sem dúvidas, essa circunstância enfraquece a convicção do juízo para a concessão das medidas solicitadas” (CUNHA, 2018, p. 170).

O poder judiciário também é moroso na concessão das medidas em favor das mulheres, sem contar nos casos que sequer são concedidas. Essa demora para concessão de medidas, “pode ser decisiva para inviabilizar a proteção da vítima, pois em muitos casos, o agressor pode destruir provas ou articular novo episódio de violência, ou a vítima pode desencorajar-se a continuar com o procedimento” (SOUZA, 2019, p. 198).

Em abril de 2018, a Lei Maria da Penha foi acrescentada, através do artigo 24-A, que trouxe como novidade a tipificação do crime de descumprimento de medida protetiva. O artigo surgiu como resposta do aplicador do Direito aos diversos casos de descumprimento das medidas. No entanto, é preciso que a autoridade policial averigue se as medidas foram devidamente notificadas da decisão, afim de responsabilizar o agressor.

Essa inovação revela a ineficiência dos auxiliares da justiça, visto que os mesmos não utilizam de meios adequados e esforços necessários para que seja realizado a intimação do agressor, bem como, a intimação tardia poder acarretar no tempo suficiente para que o agressor coloque a vida da vítima em risco novamente.

Assim, mesmo diante de base teórica com diversas medidas protetivas de urgência, ainda se torna preciso que seja investido em delegacias e órgãos públicos capaz de promover amparo estatal às vítimas. Por outro lado, é preciso que as autoridades competentes e agente públicos realizem cursos de capacitação profissional, para se tornarem capazes de executar um atendimento humano, acolhedor e com qualidade.

Logo, a efetividade da lei torna-se inexistente devido aos mecanismos de segurança pública do país:

Nada é fácil à autoridade policial desincumbir-se de tão árdua tarefa consistente em garantir à vítima proteção policial. Não raras vezes, nem em favor de autoridades

públicas essa responsabilidade pode ser firmada. Noutras, a polícia não garante proteção nem a si mesma. (CUNHA; PINTO, 2018, p 86).

Outro fator que apresenta falhas é a possibilidade de o agressor ser liberado da prisão, mediante o pagamento de fiança. A vítima, que teve uma medida concedida a seu favor, continuará a sentir insegurança e temor quando ao seu ex companheiro, para Hermann (2017, p. 53) “o violador fica despreocupado, pois sabe que após 35 cometer outro ato de violência basta pagar para sair da prisão. Lembrando que a prisão o flagrante delito não cabe em toda situação de violência”.

Há alguns estados que adotaram a medida de monitoramento eletrônico do agressor, bem como da mulher vitimada, tal fato, revela a necessidade de todos os estados brasileiros garantirem a vigilância e segurança da pessoa ofendida por vinte e quatro horas (HERMANN, 2017). Ademais, esse monitoramento eletrônico “garantiria maior segurança e conforto às vítimas” (HERMANN, 2017, p. 53).

Assim, percebe-se que, frente a uma extensa base teórica com diversas medidas protetivas de urgência, ainda são encontradas falhas nos mecanismos e sistemática que cumprem as medidas e garantem sua aplicabilidade. Devem ser articulados mecanismos para garantir o cumprimento eficaz da lei, visto que as medidas protetivas de urgência surgiram para que a Lei possa proteger a vítima de violência doméstica (NUCCI, 2019).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme estudado no presente artigo, desde os primórdios a mulher sofria limitação, as ruas e ambientes públicos eram frequentados apenas pelos homens, motivo esse que, até dias atuais, as mesmas sofrem violência de todo tipo e gênero quando se expunham a ordem contrárias do chefe familiar, pois são vistas como obrigadas a aceitarem todo tipo de assédio.

Diversas conquistas acerca do combate à violência contra mulher foram obtidas após diversas tentativas, como a criação do Código Civil de 2002, que trata da igualdade entre gêneros no âmbito civil, bem como através da criação da lei Maria Da Penha (Lei nº 11.340/06) que trouxe mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Há mulheres que lutam diariamente para sejam amparadas de proteção e possam ver seus agressores sendo punidos. Assim como Maria da Penha e suas filhas que necessitaram passar por um cenário de diversas e repetidas agressões, lutar dezoito anos e buscar órgãos internacionais para o Brasil tornar efetivo direitos que já estavam dispostos no âmbito legislativo nacional.

A Lei Maria da Penha adotou medidas judiciais que protegem a integridade física, moral, psicológica e patrimonial da mulher, vítima de violência doméstica, as mesmas, surgiram para garantir que a mulher possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal e, em especial, a jurisdicional, contra o seu suposto agressor.

No entanto, essas medidas não são aplicadas conforme a lei preconiza, devido ao fato da fiscalização das medidas protetivas exigir vários fatores para sua aplicação, em especial unidades judiciais adequadas e agentes públicos especializados, o que não é visto em dias atuais, tornando impossível conferir a efetividade das determinações judiciais. Somado a esses fatores, vale salientar que o processo de rompimento de uma relação violenta é delicado e, indiretamente, necessita de um apoio estatal de qualidade.

Por esse motivo, faz-se mister que os agentes públicos que atuam diretamente em delegacias, juizados e promotorias destinados a proteção de violência doméstica contra a mulher se submetam a cursos de preparação no atendimento a mulheres, permitindo que as mesmas consigam ser encorajadas a lutar pelos seus direitos. Além disso, o envio de verbas para essas unidades judiciais competentes também é preciso, para que possa haver um investimento nas viaturas e profissionais.

A criação de mais delegacias em prol da mulher é de relevante importância visto que se faz necessário um funcionamento regular e especializado com programas de proteção e atendimento, que devem ser criados não apenas mediante ações sociais de apoio à mulher, mas, pelo Estado, em especial com uma estrutura de atendimento multidisciplinar que abrange todos os tipos de violência, já citados anteriormente.

É preciso que haja atenção aos centros de reabilitação e acompanhamento psicossocial do agressor, visto que esses locais ajudam diretamente na compreensão de todas as formas de violência e violação ao princípio da dignidade humana. Isso se deve ao fato da educação e acesso à informação serem fatores primordiais para a mudança no cenário de violência doméstica.

Por fim, será possível que a medida protetiva seja deferida e realmente eficaz, mantendo a vítima segura em todos os âmbitos, saindo da eficácia de uma folha de papel, para uma valorização da sua voz, liberdade, e sua integridade, seja ela física, moral, psicológica e patrimonial, assim, será possível enxergar que sua dignidade humana é importante não só para a justiça, mas, perante toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**. 1º Ed. São Paulo: Juruá. 2016.

BAURU. Vinicius Lousada. Assessoria de Imprensa Prefeitura de Bauru. **Anexo para mulheres vítimas de violência é sugerido em Audiência Pública**. 2019. Disponível em: <https://www.bauru.sp.leg.br/imprensa/noticias/audiencia-publica-e-a-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 19 de abril de 2020

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.html Acesso em: 27 abr 2021

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.html. Acesso em: 27 abr 2021

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 20 abr 2021.

CARDOSO, Bruno. **Violência contra a mulher: o que são as medidas protetivas de urgência?** 2020. Disponível em: <https://brunonc.jusbrasil.com.br/artigos/544108267/violencia-contra-a-mulher-o-que-sao-as-medidas-protetivas-de-urgencia>. Acesso em: 14 de maio de 2020.

CARLI, Vilma Maria Inocêncio. **A violência doméstica contra a mulher**. 1ª Ed. São Paulo: Lúmen Juris. 2017.

CHAUÍ, Marilena. **Participando do debate sobre mulher e violência**. In: Perspectivas antropológicas da mulher. Rio de Janeiro: Zahar; 1985.

CUNHA, Rogério Sanches; Pinto, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica**. 7ª Ed. Salvador: JusPodivm. 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentado artigo por artigo**. 2.ed.rev.atual. ed. Revista dos Tribunais, São Paulo 2018.

DEL BUONO, Regina C. **O que é pesquisa básica ou científica?** Tipos de pesquisa. 2015. Disponível em: <http://WWW.abntouvancouver.com.br/2015/05/o-que-e-pesquisa-basica-ou-aplicada.html>>. Acesso em: 29 de abril de 2020.

DIAS, Sandra Pereira Aparecida. **Um breve histórico da violência contra a mulher**. [S. l.], 26 jan. 2010. Disponível em: <https://araretamaumamulher.blogs.sapo.pt/16871.html>. Acesso em: 20 abr 2021

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5ª Ed. rev.ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2015.

FONAVID – Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. **Violência doméstica e familiar contra a mulher** / Cornélio Alves; Deyvis de Oliveira Marques (Org.). Natal: TJRN. 380 p. 2017.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projeto de pesquisa**, 5ª edição, São Paulo, Atlas S.A. 2017.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher**: considerações à Lei nº 11.340/2006. Campinas, SP: Servanda, 2017

LEAL, José Carlos. **A Maldição da Mulher**: de Eva aos dias de hoje. São Paulo: Editora DPL, 2004.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 2ª Ed. Salvador: Juspodivm. 2014

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual De Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2001

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 8.ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

PASSINATO, Wânia. **Dez anos de Lei Maria da Penha**. Revista Internacional de Direitos Humanos 24 - v.13 n.24. p. 155 – 163. 2016.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi Posso Contar**. 2ª Ed. São Paulo: Armazém da Cultura. 2012.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: análise crítica e sistemática**. 1. Ed. Porto Alegre, 2007.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**, 2ª edição – Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RUA, Maria das Graças. **Análise de políticas públicas: conceitos básicos**. In: RUA, Maria das Graças; VALADAO, Maria Izabel (Orgs.). **O estudo da política: temas selecionados**. Brasília: Paralelo 15, 1998.

RUIZ, João Álvaro. **Metodologia Científica: guia para eficiência nos estudos**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002

SÃO PAULO (Estado). Maria da Penha, Instituto. **Quem é Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 13 de abril de 2020

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **A Lei Maria da Penha Comentada: sob a perspectiva dos direitos humanos**. 4. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2013.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Lei Maria da Penha Comentada – Sob a Nova Perspectiva dos Direitos Humanos**. 5ª Ed. Curitiba: Editora Jurá. 2016.

VERGARA, S.C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

